



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 204

de 12/08/96

Processo n.º 20.755

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	28/06/96
	<i>Almanfredi</i>
	Diretor Legislativo
Em	29 de maio de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 351

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

23/08. 1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№ 02
Proc. 20352
C.M.J.

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 351 À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/04/96	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.A.				

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/04/96	Designo Relator o Vereador: A. G. S. <i>J. S. S.</i> Presidente 9/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. S. S.</i> Relator 9/4/96
--	--	---

À <u>CEFO</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/04/96	Designo Relator o Vereador: A. G. S. <i>J. S. S.</i> Presidente 23/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. S. S.</i> Relator 23/4/96
---	---	--

YETO TOTAL (FLS. 12/14)

À <u>CJR</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/06/96	Designo Relator o Vereador: Causa A. Besteri <i>J. S. S.</i> Presidente 04/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. S. S.</i> Relator 04/06/96
--	--	---

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

YETO TOTAL (FLS. 12/14).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.
W. Manfredi
 DIRETORA LEGISLATIVA
 31/05/96



Câmara Municipal de Jundiá

SALA DE ATENDIMENTO
DE JUNDIÁ



PUBLICADO
em 09/04/96

20755 RES 96 1704

pp 1.404/96

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:	
CJR e CEFO	
<i>[Signature]</i> Presidente	
02/	04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
PROJETO APROVADO	
<i>[Signature]</i> Presidente	
07/05/96	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 351.

Isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

Art. 1.º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social, dos quais sejam locatárias.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

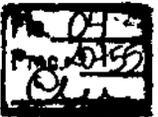
Art. 2.º O Prefeito Municipal é autorizado a remitir os débitos tributários relativos à Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, 02.04.1996

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

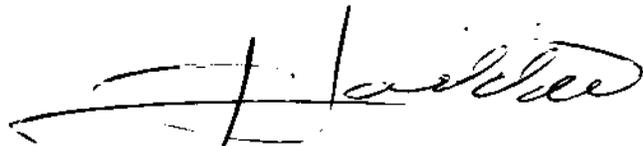


(PL n.º 351 - fls.2)

JUSTIFICATIVA

Relevante é a presença, na comunidade, das entidades arroladas no presente projeto de lei complementar, mercê das atividades e trabalhos que vêm executando.

Notórios são os benefícios que tais entidades proporcionam a coletividades específicas ou à cidade como um todo, razão por que, diante das dificuldades financeiras genericamente sabidas e do assim justificado interesse público da presente proposta, ofereço-a ao superior juízo da Casa.



JORGE NASSIF HADDAD



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.671**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351

PROCESSO Nº 20.755

De autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, o presente projeto de lei complementar isenta da Taxa de Coleta de lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A Constituição da República - art. 145, II - estabelece competência aos municípios para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Esse Poder de Polícia de que trata a Constituição Federal é definido no Código Tributário Nacional - art. 78 - como sendo a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

A isenção de taxa, que é um preço público, definido como prestação pecuniária compulsória instituída pelo Poder Público, no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, (posto que remuneradora de serviço público), somente pode ser concretizada através de proposta da lavra da autoridade política que a instituiu, ou seja, o Executivo, que detém, portanto, essa prerrogativa, conforme lhe confere dispositivo inserto no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.



(Parecer CJ Nº 3.671 - fls 02).

A proposição em destaque se nos afigura, pois, eivada de vícios de **ilegalidade** e conseqüente **Inconstitucionalidade**, em virtude dos argumentos já defendidos, e, mais, em face de o objetivo intentado, afora o aspecto tributário, inobservar o art. 19, I, da Carta da República, que veda subvenção de cultos religiosos e igrejas, e a isenção da taxa de coleta de lixo abrangendo templos de qualquer culto representa uma espécie de subvenção pública proibida pela Lei Maior. A Carta de Jundiaí - art. 8º, I, estabelece previsão nos mesmos termos. Como se não bastasse, o art. 2º da proposta autoriza o Prefeito a remitir débitos tributários, mas o Chefe do Executivo não pleiteou nenhum pedido nesse sentido, e essa é uma decisão que deve dele partir.

Uma segunda inconstitucionalidade decorre, assim, por a iniciativa consubstanciar ingerência do Legislativo em âmbito da privativa esfera de atuação do Executivo, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

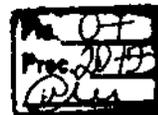
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.755

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

PARECER Nº 2.648

Com base na Constituição da República - art. 145, II - e na Lei Orgânica de Jundiaí -- art. 8º, I - , a Consultoria Jurídica da Edilidade, através de seu estudo expresso no Parecer nº 3.671, de fls. 05/06, considera o projeto de lei complementar em exame eivado de vícios, em razão de intentar a isenção de taxa, o que culminaria por estabelecer verdadeira subvenção às entidades abrangidas, além da proibição de assim proceder no que concerne a templos.

Em que pese os argumentos constantes da análise do órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de o objetivo visado poder ser alcançado, desde que haja vontade política nesse sentido, além do que as instituições abrangidas promovem programas sociais que muito auxiliam a comunidade, sobretudo com pessoas desassistidas, e aí reside a propriedade da matéria.

Decorre desta nossa exposição o nosso voto favorável à tramitação do projeto em tela.

É o parecer.

REJEITADO em 17.04.1996

Sala das Comissões, 10.04.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.755

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

PARECER Nº 2.687

O intento contido no projeto em exame se nos afigura relevante, a par do estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso na manifestação contida no Parecer nº 3.671, de fls. 5/6.

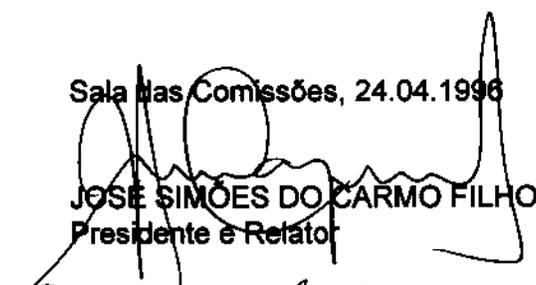
Sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário devemos destacar que a iniciativa, mesmo onerando o erário, oferece meios de sobrevivência para muitas instituições e templos que desenvolvem importante e necessário trabalho junto aos desfavorecidos, resgatando pessoas e famílias da marginalidade relegada pela sociedade em que vivemos, e esse fator pode sensibilizar o Executivo a aceitá-la, isentando tais contribuintes da taxa de coleta de lixo, como se almeja com a presente proposta.

Desta forma, acolhemos a matéria em seus termos votando pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 30.4.1996

Sala das Comissões, 24.04.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 05.96.043
proc. nº 20.755

Em 8 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.369**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 7 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351

AUTÓGRAFO Nº 5.369

PROCESSO Nº 20.755

OFÍCIO PR Nº 05/96/043

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

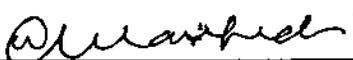
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/96


DIRETORA LEGISLATIVA

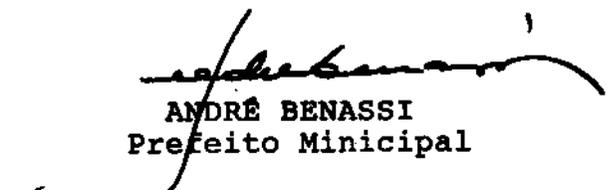


PUBLICADO
em 10/05/96

Proc. 20.755

GP., em 29.05.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.369

(Projeto de Lei Complementar nº 351)

Isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - os templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social, dos quais sejam locatárias.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Art. 2º O Prefeito Municipal é autorizado a remittir os débitos tributários relativos à Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (08.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 11/06/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VOTO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 06
Presidente
6/8/96

Pl. 12
Proc. 20755

Ofício GP.L nº 446 /96

PROCESSO Nº 10.332.798 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES: CTR Presidente 04/06/96
--

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

21212

1996

8135

Jundiá, 29 de maio de 1996.

PROTOCOLO
Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
30/05/96

Cumpre-nos comunicar à V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 351, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Versa o projeto sobre isenção de taxa de coleta de lixo em favor de templos de qualquer culto, conventos, seminários e casas paroquiais e pastorais.

Sob o aspecto legal, há que se ressaltar a ofensa aos artigos 46, IV e 72, IV e XX da Lei Orgânica do Município, que assim preceituam:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
.....
(grifo nosso).

"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:
.....



IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

....."

Referidos dispositivos demonstram que é ilegal o projeto, primeiro por interferir de modo direto em matéria orçamentária, eis que prevendo aplicabilidade retroativa ao mês de janeiro do corrente exercício, revela interferência no orçamento vigente com inevitáveis reflexos nos planos de atuação administrativa. A ilegalidade é flagrante também, pelos demais efeitos que afloram da iniciativa, os quais caracterizam invasão em esfera de atuação que é própria do Executivo no exercício privativo de seu mister.

No que tange à inconstitucionalidade, cabe inicialmente lembrar que a doutrina vem divulgando entendimento no sentido de que

"Quando o efeito da Lei isentiva atinge o orçamento sob execução a sua inconstitucionalidade passa a ser manifesta. Aliás, neste caso, qualquer instrumento normativo de iniciativa da Câmara, independentemente de sua natureza tributária ou não, agride às escâncaras o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes." (trecho extraído de comentário firmado pelo jurista Kiyoshi Harada, divulgado recentemente através do Boletim de Direito Municipal).



Note-se que a proposta ora vetada prevê vigência retroativa ao mês de janeiro do corrente exercício, e neste caso, certamente a hipótese de inconstitucionalidade abordada no comentário antes transcrito, encontra identidade com a espécie aqui tratada, sendo evidente que o alcance da iniciativa iria abalar o orçamento em vigor, sem o necessário planejamento prévio em âmbito administrativo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Saliente-se que o mesmo princípio é desrespeitado em face da invasão de competência na esfera de atribuições reservadas privativamente ao Chefe do Executivo.

Por todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.759

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351

PROCESSO Nº 20.755

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.671, de fls. 05/06, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.755

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

PARECER Nº 2.783

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 466/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 351, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta da Taxa de Coleta de lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre matéria orçamentária, o que entendemos como sendo equivoco, posto que a proposta não alcança, pelo menos em primeiro plano, esse âmbito. Todavia, a iniciativa é frontalmente inconstitucional, como afirmado pelo órgão técnico da Casa, cuja análise acolhemos em seus termos.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos questionáveis, mas não o são os vícios que o projeto incorpora, motivo pelo qual subscrevemos, em parte, as razões do veto total oposto.

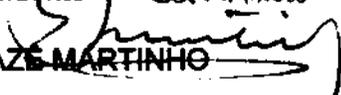
Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 12.6.1996

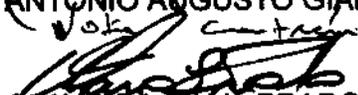
Sala das Comissões, 05.06.1996

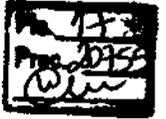

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZE MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO



148ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 06/08/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 01

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

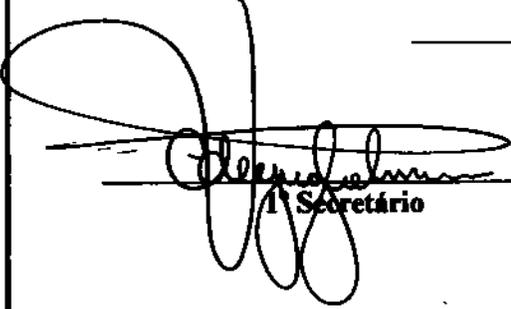


VETO MANTIDO





Presidente

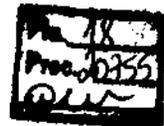


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 08.96.19
proc. n° 20.755

Em 7 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

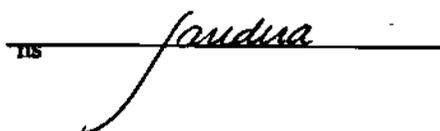
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351 (objeto de seu Of. GP.L. n° 446/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 07/08/1996


ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 12 DE AGOSTO DE 1996
Isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

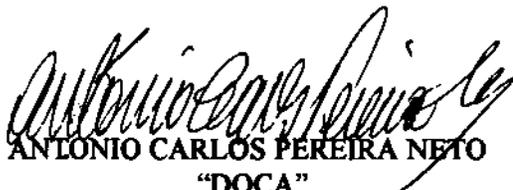
II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social, dos quais sejam locatárias.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Art. 2º O Prefeito Municipal é autorizado a remitir os débitos tributários relativos à Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

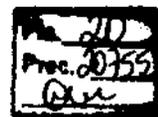

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 204 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.49
Proc. 20.755

Em 12 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.19, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 204, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LOM 20-08-1996

(Proc. 20.755)

LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 12 DE AGOSTO DE 1996

Isenta de Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e instituições de assistência social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I — templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II — os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social, dos quais sejam locatárias.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU.

Art. 2º O Prefeito Municipal é autorizado a remitar os débitos tributários relativos à Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente**

(Lei Complementar nº 204 — fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

**WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa**